



# Prefeitura Municipal de Jacundá Poder Executivo

CNPJ: 05.854.633/0001-80



## PARECER DA CONTROLADORIA INTERNA Nº 058-A/2022

Processo Licitatório: **PE SRP 9/2022-008-PMJ**

Modalidade: **PREGÃO**, no formato **ELETRÔNICO**

Objeto: **REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS EM GERAL, QUE COMPÕEM O CARDÁPIO DA MERENDA ESCOLAR, PARA ATENDIMENTO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE JACUNDÁ - PA, SUPRINDO AS NECESSIDADES DA REDE PÚBLICA DE ENSINO DO MUNICÍPIO DE JACUNDÁ, ESTADO DO PARÁ.**

Assunto: **PEDIDO DE RECOMPOSIÇÃO DE EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO AO CONTRATO 20220175 (D W PAIVA EIRELI)**

A Controladoria Interna, representada pela Senhora Gabriela Zibetti, ocupante do Cargo em Provimento de Comissão de Controlador Interno do Poder Executivo do Município de Jacundá/PA, conforme Portaria nº 005/2021-GP, declara, para os devidos fins, junto ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do art. 38, caput, da Lei nº 8.666/1993, que recebeu, em 01/08/2022, às 10h47min, para análise o Processo Licitatório nº 9/2022-008-PE, na modalidade **PREGÃO**, no formato **ELETRÔNICO**, em **SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS**, devidamente autuado, com 02 (dois) volumes, numerados e rubricados de fls. 001 a 838, cujo objeto é o registro de preços para futura e eventual aquisição de gêneros alimentícios em geral, que compõem o cardápio da merenda escolar, para atendimento da Secretaria Municipal de Educação - Fundo Municipal de Educação de Jacundá - PA, suprimindo as necessidades da rede pública de ensino do Município de Jacundá, Estado do Pará, para análise de **PEDIDO DE RECOMPOSIÇÃO DE EQUILÍBRIO-FINANCEIRO DO CONTRATO nº 20220175 FORMULADO PELA EMPRESA D W PAIVA EIRELI.**

### 1. PRELIMINAR

Antes de se adentrar o mérito do presente Parecer, insta salientar que a condução da análise técnica desta Controladoria Interna encontra respaldo

Neste sentido, cabe ressalva à responsabilidade solidária do Controle Interno, só haverá responsabilização quando conhecendo a ilegalidade ou irregularidade não as informar ao Tribunal de Contas ao qual está vinculado, ferindo assim a atribuição constitucional de apoiar o Controle Externo.

Destaca-se que o Controlador Interno não é ordenador de despesas, sendo esta atribuição restrita ao gestor.



# Prefeitura Municipal de Jacundá

## Poder Executivo

CNPJ: 05.854.633/0001-80



Assim, em razão do processo licitatório, em análise, implicar em realização de despesas, segue manifestação da Controladoria Interna.

### 2. DOCUMENTOS ANEXADOS NO PROCESSO

I. Documentos constantes nos autos antes do pedido em análise, fls. 824/827;

II. Pedido Recomposição do Reequilíbrio Econômico-Financeiro no contrato nº **20220175**, formulado pela empresa D W PAIVA EIRELI (CNPJ \*\*.031.234/0001-\*\*, com sede em Jacundá, porte ME), e protocolado em 06/06/2022, no qual apresenta justificativa do pedido de recomposição do preço dos itens 12 (batata inglesa); 24 (cebola) e 25 (cenoura), anexando notas fiscais de compra para comprovar o aumento do preço de compra, fls. 824/827;

III. Despacho de encaminhamento de autos à Assessoria Jurídica, firmado pelo Pregoeiro, Davi Silva Pereira, fls. 828;

IV. Parecer Técnico Jurídico nº 1130/2022-PROJUR, firmado pelo Dr. José Alexandre Domingues Guimarães (OAB/PA 15.148-B), em 05/07/2022, fls. 829/835, referente ao pedido de reequilíbrio econômico-financeiro formulado pela empresa D W PAIVA EIRELI (CNPJ \*\*.031.234/0001-\*\*, com sede em Jacundá, porte ME), avaliando a aplicação do reequilíbrio econômico-financeiro no Sistema de Registro de Preços. Ao final, manifesta-se pela legalidade da alteração contratual através de aditamento com escopo de aumento de preços nos limites a serem direcionado por estudo prévio de mercado, recomendando:

- a) Pesquisa mercadológica com o escopo de aferição de compatibilidade dos valores apresentados pela pessoa jurídica contratada e os preços ofertados no mercado;
- b) Juntada por parte da empresa de notas fiscais dos produtos em que se busca aditar o valor no contrato, tanto as notas fiscais anteriores à formalização da contratação com o ente público enquanto as supervenientes que justifiquem o aumento dos preços;
- c) O levantamento de preços e de margens de comercialização de materiais de expediente;
- d) Fazer constar no termo aditivo do contrato que os efeitos da presente alteração contratual terão efeito *ex nunc*.



# Prefeitura Municipal de Jacundá

## Poder Executivo

CNPJ: 05.854.633/0001-80



V. Pesquisa Mercadológica Local, referente ao processo 9/2022-008, em cumprimento à recomendação do Parecer Jurídico nº 130/2022, firmada em 20/07/2022, pelo Fiscal de Contrato, Cleiton Rodrigues dos Santos Fernandes, apresentando pesquisa de preços realizadas junto às empresas KS OLIVEIRA & PINHEIRO (CNPJ \*\*.556.627/0001-\*\*); POSTERUS SUPERMERCADOS LTDA (CNPJ \*\*.352.414/003-\*\*), SUPERMERCADO APACHE LTDA EPP (CNPJ \*\*.693.149/0001-\*\*); C. S. CORDEIRO (CNPJ \*\*.474.679/001-\*\*); fls. 836/837, dos itens: batata, cebola, cenoura;

VI. Despacho de envio de autos à Controladoria Interna para análise do pedido de termo aditivo e emissão de parecer, firmado pelo Pregoeiro, Davi Silva Pereira, em 01/08/2022, fls. 838;

É o relatório.

### 3. ANÁLISE DO MÉRITO DOS PEDIDOS

Trata-se o presente parecer de análise de pedido de aditivo de recomposição de preço do contrato nº **202200175**, formulado pela empresa D W PAIVA EIRELI (CNPJ \*\*.031.234/0001-\*\*, com sede em Jacundá, porte ME), para reequilíbrio econômico-financeiro, fls. 824/827.

Nota-se que, a Contrata apresentou justificativa fundamentando os pedidos, acostando notas fiscais de compras para demonstrar o aumento dos preços e a onerosidade contratual, cuja análise de conformidade (legalidade) fora realizada pelo douto parecerista jurídico, fls. 829/835, restando à Controladoria Interna avaliação dos impactos dos pedidos de recomposição dos preços para manter o reequilíbrio econômico-financeiro.

Verifica-se que a empresa D W PAIVA EIRELI (CNPJ \*\*.031.234/0001-\*\*, com sede em Jacundá, porte ME), firmou Contrato nº **20220175**, em 20/05/2022 pela Unidade Gestora FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - FME, fls. 733/743, publicado do Diário Oficial dos Municípios do Estado do Pará, Edição 2998, de 23/05/2022, e inserido no Mural



# Prefeitura Municipal de Jacundá Poder Executivo

CNPJ: 05.854.633/0001-80



de Licitações do TCMPA<sup>1</sup>. O Contrato nº 20220175 possui o valor global de **R\$1.703.876,92**.

Ainda, verifica-se, às fls. 824/827, que a empresa D W PAIVA EIRELI (CNPJ \*\*.031.234/0001-\*\*, com sede em Jacundá, porte ME), em 03/06/2022, solicitou majoração dos preços unitários, para recomposição do equilíbrio econômico-financeiro dos itens: batata inglesa, cebola e cenoura.

Com relação ao pedido de majoração dos preços, para recomposição do reequilíbrio econômico-financeiro, o douto parecerista jurídico manifesta-se favoravelmente, mediante alteração contratual.

Na forma solicitada, verifica-se que o pedido de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro formulado pela empresa D W PAIVA EIRELI (CNPJ \*\*.031.234/0001-\*\*, com sede em Jacundá, porte ME), no contrato nº **20220175**, apenas referente aos itens batata inglesa, cebola e cenoura, causaria um impacto de R\$37.144,91 (65%), sobre o valor total original para os dois itens (considerando-se o saldo contratual). No entanto, seguindo o entendimento do parecerista jurídico, aplicando-se os valores médios pesquisados pelo fiscal do contrato, o impacto ficará de **R\$1.850,23 (3%)**, conforme Anexo I deste parecer.

Assevera-se que devem ser observados os requisitos legais no caso do TERMO ADITIVO DOS CONTRATOS, PARA RESTABELEECER O EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO, há necessidade de **comprovação da onerosidade excessiva e o aumento deve ser correspondente à variação comprovada**:

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

...

II - por acordo das partes:

...

d) para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, **na hipótese de sobrevirem fatos**

<sup>1</sup> **CÓDIGO DE BARRAS PARA PRESTAÇÃO DE CONTAS -**  
011806917701384000020220000037461530220520200001



# Prefeitura Municipal de Jacundá

## Poder Executivo

CNPJ: 05.854.633/0001-80



imprevisíveis, ou previsíveis porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual. [\(Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994\)](#)

§ 5º Quaisquer tributos ou encargos legais criados, alterados ou extintos, bem como a superveniência de disposições legais, **quando ocorridas após a data da apresentação da proposta, de comprovada repercussão nos preços contratados**, implicarão a **revisão destes para mais ou para menos**, conforme o caso.

Nesse sentido já se posicionou o TCU:

**Acórdão 1431/2017-Plenário | Relator: VITAL DO RÊGO**

A variação da taxa cambial, para mais ou para menos, não pode ser considerada suficiente para, isoladamente, fundamentar a necessidade de reequilíbrio econômico-financeiro do contrato. Para que a variação do câmbio seja considerada um fato apto a ocasionar uma recomposição nos contratos, considerando se tratar de **fato previsível, deve culminar consequências incalculáveis** (consequências cuja previsão não seja possível pelo gestor médio quando da vinculação contratual), fugir à normalidade, ou seja, à flutuação cambial típica do regime de câmbio flutuante e, sobretudo, **acarretar onerosidade excessiva no contrato a ponto de ocasionar um rompimento na equação econômico-financeira**, nos termos previstos no *art. 65, inciso II, alínea d, da Lei 8.666/1993*.  
[Informativo de Licitações e Contratos nº 326 de 25/07/2017](#)  
[Boletim de Jurisprudência nº 180 de 24/07/2017](#)

Desta forma, ressalta-se que a revisão de valores, para **recomposição de equilíbrio econômico-financeiro** (art. 65, II, “d” da Lei nº 8.666/1993) não pode ser utilizado para uma mera adequação dos valores constantes da proposta vencedora, declarada exequível pela empresa contratada, aos preços médios praticados no mercado, por falta de amparo legal.

Note-se que a empresa contratada, fundamenta e justifica o pedido, acostando notas fiscais na tentativa de demonstrar a onerosidade excessiva, o que, no entendimento desta Controladoria Interna, não foi demonstrado, conforme pesquisa realizada pelo fiscal.

#### 4. CONCLUSÃO

Os autos do PE SRP 9/2021-008-FME vieram à Controladoria Interna para análise de pedido de substituição de produto e recomposição de preços para reequilíbrio econômico-financeiro, mediante Primeiro Termo Aditivo ao Contrato nº 20220175. Cumpre



# Prefeitura Municipal de Jacundá

## Poder Executivo

CNPJ: 05.854.633/0001-80



elucidar que a análise neste parecer se restringiu à verificação dos requisitos formais e os riscos quanto ao pedido de reequilíbrio econômico-financeiro.

Destaca-se que a manifestação está baseada, exclusivamente, nos elementos que constam, até a presente data, nos autos do processo ora analisado, não sendo possível adentrar na análise de conveniência e oportunidade do ato praticado, tampouco se manifestar, neste momento, sobre os impactos orçamentários-financeiros, assim legalmente impostos.

Diante do exposto, ressalta-se a necessidade de se ater às seguintes **recomendações** antes do envio dos autos para decisão da autoridade competente para decisão:

**4.1** Encaminhe-se para Decisão da Autoridade Competente, que deverá decidir, de forma fundamentada, quanto ao percentual de acréscimo, e a partir de quando gerará efeitos, observando-se as recomendações do Parecer Jurídico nº 130/2022 (fls. 829/835);

**4.2** Observem-se as regras de publicidade e transparência pública (site oficial), e inserção de dados no Mural de Licitações do TCMPA, no prazo previsto na da Resolução nº 022/2021/TCMPA, que revogou artigo 5º a 14 da Resolução nº 11.535/2014/TCMPA, e integralmente a Resolução nº 11.832/2015/TCMPA e as Resoluções Administrativas nº 29 e 43/2017/TCMPA;

**4.3** Insira-se o Termo Aditivo no Portal da Transparência, assim como os pareceres jurídicos e de controle interno.

**4.4** Abstenham-se de receber futuros pedidos de aditivos aos contratos para majoração de preços para recomposição do equilíbrio econômico-financeiro, sem referência específica ao número do procedimento ao qual o pedido deverá ser acostado; aos números dos contratos que se pretendem alterar, justificativa fundamentada e comprovação da motivação e da onerosidade excessiva a ser suportada pela empresa contratada, que causam o desequilíbrio econômico-financeiro, sob pena de não serem analisados por esta Controladoria Interna;

**4.5** Antes do envio do pedido de recomposição de equilíbrio econômico-financeiro para análise jurídica e do controle interno, solicite-se ao fiscal do contrato a ser aditivado que realize a pesquisa mercadológica, conforme reiteradamente recomendado



# Prefeitura Municipal de Jacundá

## Poder Executivo

CNPJ: 05.854.633/0001-80



pelo douto parecerista jurídico; bem como apresente planilha comparativa dos valores unitários estimados (TR), valores adjudicados, valores reajustados conforme pedido, e valores médios pesquisados, com demonstração do percentual (%) de aumento entre os valores contratados e os valores reajustados conforme pedido.

Desta forma, observa-se que o papel da Controladoria Interna é contribuir para a gestão dos riscos da decisão da Autoridade Competente. Logo, a presente manifestação possui natureza meramente opinativa e, portanto, as orientações apresentadas não se tornam vinculantes para o gestor público, o qual pode, de forma justificada, adotar posicionamento contrário ou diverso daquele emanado por esta Controladoria Interna.

Por derradeiro, ressalta-se que a discricionariedade, conferida pela Lei nº 8.666/1993, à Autoridade Competente para tomada de decisão tem como finalidade a buscar a solução mais vantajosa para a Administração Pública, respeitando-se a *supremacia e indisponibilidade do interesse público*, e demais princípios que regem a Administração Pública (CRFB/88, art. 37, caput) e regras legais aplicáveis ao caso.

É o parecer.

Jacundá/PA, 01 de agosto de 2022.

**Gabriela Zibetti**  
Controlador Interno  
Portaria nº 005/2021-GP